Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Ofício n.º 188/2023/Gabinete do Prefeito

Andradas, 16 de março de 2023.

Assunto: **encaminha**

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Ordinária abaixo relacionado, o qual segue acompanhado de justificativa.

➢ **Projeto de Lei Ordinária n.º 06, de 16 de março de 2023**, que:

"Dispõe sobre a revisão geral anual e reajuste da remuneração dos servidores municipais e determina outras providências.".

Anexo, ainda, ao presente expediente, o inteiro teor do Processo Administrativo n.º 2.635/2.023 que deu origem ao Projeto de Lei ora encaminhado.

Respeitosamente,

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Paulo César Moreira
Presidente da Câmara Municipal de
Andradas, MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS, MINAS GERAIS.
Praça Vinte e Dois de fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000.
Fone: (35) 3739-2000 – endereço eletrônico: tesouraria@andradas.mg.gov.br
Site oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Ofício n° 02/2023 – Secretaria Municipal de Fazenda

Andradas, 08 de março de 2023.

Assunto: Informa/Solicita
Revisão Geral Anual da Remuneração dos Servidores Públicos do Município de Andradas-MG

Considerando o art.37, inciso X, da CF/88, que dispõe sobre a revisão geral anual de vencimentos dos servidores públicos; considerando que a data base para a referida revisão ocorre no mês de março; considerando o item I da pauta apresentada pelo SINDSEPMA e, considerando reunião realizada entre a Prefeita Municipal e as Secretarias responsáveis, segue abaixo consideração acerca do assunto:

Previamente, importa esclarecer que revisão geral anual não se confunde com alteração ou majoração salarial. A revisão geral anual é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal aos servidores públicos e agentes políticos, objetivando promover a reposição de perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, decorrente de efeitos inflacionários, relativas ao período de um ano.

O percentual concedido na revisão deve seguir um índice oficial de medida da inflação, aplicando-se para todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder, anualmente, na data base estabelecida em lei.

Já o reajuste ou aumento de vencimentos vem a ser o aumento real da remuneração, equivalente a acréscimo financeiro que permite a elevação do poder aquisitivo. Desse modo, ocorre quando há elevação da remuneração acima da inflação, ou seja, acima do percentual da revisão geral anual.

De acordo com o art. 37, X da Constituição Federal, tanto os servidores públicos quanto os agentes políticos têm direito à revisão da respectiva remuneração ou subsídio, uma vez ao ano:

"*Art.37 (...)*

X – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

Por conseguinte, após estudos e discussões atinentes ao assunto, pautados na conduta e na responsabilidade da Gestão Fiscal e no fiel cumprimento das normas que regem as Finanças Públicas, bem como buscando cumprir o preceito da Constituição Federal, para o exercício de 2023 a proposta para a revisão dos vencimentos dos servidores municipais será de **7,14%** a ser pago considerando a data base do mês de março, sendo:

- 5,93% correspondente a variação do INPC do exercício de 2022 e;
- 1,21% aumento real.

Diante o exposto, venho por meio deste encaminhar o estudo do impacto orçamentário e financeiro referente a proposta supracitada, bem como solicitar a elaboração da Minuta do Projeto de Lei e demais providências, considerando que a data base para a concessão da revisão salarial é o mês de março.

Certa de Vossa costumeira atenção, renovo meus votos de estima e apreço e fico à disposição para maiores informações, caso julgar necessário.

SANDRA DE CASSIA ROSSI:06136860635

Assinado de forma digital por SANDRA DE CASSIA ROSSI:06136860635
Dados: 2023.03.15 15:55:33 -03'00'

Sandra de Cássia Rossi
Secretária Municipal de Fazenda

Procuradoria Geral do Munícipio
Ilmo. Senhor Daniel Henrique Ferraz
Procurador Geral

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO PARA A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Em cumprimento ao disposto nos art. 16 e 21 da Lei Complementar nº. 101/2000 e, no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da CF, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, segue parecer, considerando os seguintes dados:

Finalidade: pagamento da revisão geral anual da remuneração dos servidores do Município de Andradas-MG.
Início: março/2023
Base de Cálculo: 7,14%

1) IMPACTO FINANCEIRO NA FOPAG

Com base na Folha de fevereiro/2023, total de servi

Vencimento	Patronal Andradas Prev	Patronal INSS	Total	% reajuste	Impacto mês	*Impacto ano
4.466.955,18	522.428,98	177.423,57	5.166.807,73	**7,14**	368.910,08	4.058.010,88

*Valor considerando 11 meses (março a dezembro/23+ 13º).

ESTIMATIVA DE GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO[1]

Exercício	2023	2024	2025
Despesas	76.507.913,00	83.955.707,00	92.097.438,00

[1] LDO- Anexo II: Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais – Lei Ordinária 2.059/2022

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Plano Plurianual - PPA	Compatível
Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Compatível
Lei Orçamentária Anual – LOA (Recursos alocados com a despesa deste processo)	Compatível Exercício de 2023: 4.058.010,88

PREVISÃO DE IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

RCL (fev./22 a Jan/23)	R$ 147.819.967,24
Despesa com pessoal	R$ 72.066.688,08
Impacto calculado para pagamento da revisão anual	R$ 4.058.010,88

PREVISÃO DE IMPACTO NO % DOS GASTOS COM PESSOAL SOBRE A RCL – 2023

Estimativa RCL 2023	R$ 154.092.806,00
Estimativa Despesa com pessoal considerando o impacto calculado para pagamento da revisão anual	R$ 74.058.010,88 48,06%

Projeção de impacto do % de gastos com pessoal (exercícios subsequentes)

Exercício	RCL [2]	%
2024	161.997.391,00	45,71%
2025	173.123.089,00	42,78%

[2] Previsão de acordo com o Anexo I- Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais LDO 2023

À Divisão de Gabinete

Processo nº 2635/2023

Em atendimento aos autos supramencionados, encaminho as minutas do Projeto de Lei e da justificativa que trata sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais.

Consta nos autos estudo de impacto econômico e financeiro feito pelaa Secretaria de Fazenda, opinando pela possibilidade de conceder o reajuste em 7,14%, considerando a data base do mês de março.

É o que basta para relatar.

Sem adentrar no mérito do percentual de reajuste, a revisão regeral é prevista na Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso X, que prevê:

> *"a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso,* ***assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices****".*

Assim, a revisão geral anual deve ser observada, dentro dos indíces já praticados e na mesma data, que em Andradas é o mês de março, a qual opino favorável à proposta apresentada pela Secretária Municipal de Fazenda e Administração.

Com relação a revisão dos secretários, procurador e controladora, cumpre esclarecer que conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a revisão geral de servidores e agentes políticos podem ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, há que se ter em conta tanto a situação dos servidores públicos quanto a dos agentes políticos. No que se refere aos servidores públicos, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a iniciativa da lei para concessão da revisão geral anual

é do chefe do Poder Executivo. Este entendimento foi consagrado pelo STF em inúmeras decisões, dentre as quais transcrevo a seguinte:

> *EMENTA ADIN 2498-ES: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N.º 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Norma constitucional que impõe ao Governador do Estado o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1.º, II, a, da Carta da República. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n.º 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2.º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação. O Ministro Ilmar Galvão, relator da ADIN 2061, traz os seguintes esclarecimentos em seu voto: "(...) Ocorre, entretanto, que a Emenda Constitucional nº 19/98 deu nova redação ao dispositivo constitucional sob enfoque, verbis: 'X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.'*

O art. 37 da Carta da República, em seu caput, ressalta expressamente que as normas nele contidas se aplicam à *'administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios'*.

Evidente, desse modo, que a regra do inciso X do art. 37 da Constituição é dirigida, entre outros, aos Governadores e Prefeitos, que devem observá-la na forma da iniciativa privativa prevista no mencionado art. 61, § 1º, II, "a" do texto constitucional.

Tornou-se extreme de dúvida, portanto, incumbir ao Presidente, Governador ou ao Prefeito o cumprimento do imperativo constitucional, enviando, a cada ano, ao Poder Legislativo,

o projeto de lei que disponha sobre a matéria. Para elucidar o exposto, transcrevemos o art. 61 da Constituição Federal:

> *"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;(...)"*

É preciso ressaltar ainda o art. 165, também da Carta Magna:

> *Art. 165 Leis de iniciaiva do Poder Executivo estabelecerão:*
> *I - o plano plurianual;*
> *II - as diretrizes orçamentárias;*
> *III - os orçamentos anuais.*

Pelo exposto, é competência do Chefe do Poder Executivo dispor sobre organização de pessoal, bem como impulsionar procedimento legislativo das Leis Orçamentárias. Além disso, em razão do Princípio da Legalidade das Despesas Públicas, é necessário que haja previsão orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal.

Por estas razões a iniciativa da lei que concede a Revisão Geral Anual aos servidores é do Poder Executivo. Prosseguindo, em relação aos seus agentes políticos, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se posicionou:

> *Consulta 858052 do Conselheiro Cláudio Terrão quando esclarece: A revisão de remuneração ou subsídio não se confunde com sua fixação ou alteração, devendo ser observada em cada entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a iniciativa privativa de cada Poder ou Órgão Constitucional (Executivo, Judiciário, Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas). Ou seja, no âmbito municipal, é da Câmara Municipal a competência para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de seus agentes políticos (vereadores),* ***assim como é do Executivo a iniciativa de lei para promover a***

revisão geral e anual de seus servidores e de agentes políticos (prefeito, viceprefeito e secretários). *(grifos nossos)*

Ademais, se bem observado, o próprio texto normativo, em seu art. 37, X, não traz margem a dúvidas e está em total conformidade ao princípio da isonomia. Portanto, a revisão é de remuneração ou subsídio e não se confunde com sua fixação ou alteração, a revisão é anual e igual para todos, pois tem a natureza de correção monetária, decorre da depreciação uniforme do poder aquisitivo da moeda. Deste modo, para os servidores públicos em geral o reajuste será de 7,14%, enquanto para os agentes políticos corresponderá a variação do INPC, que é de 5,93%

Por fim, no último dia 14 (terça-feira), realizou-se reunião com a SINDSEPMA em que foi apresentada a decisão do Executivo e ficou acordado que, em razão do prazo para envio do presente PL à Câmara, o sindicato enviaria manifestação direto à Câmara na próxima segunda-feira após a realização de assembleia.

Portanto, segue anexo as minutas do projeto de lei e justificativa.

Andradas, data da assinatura eletrônica.

DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673

Assinado de forma digital por DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673
Dados: 2023.03.16 09:11:49 -03'00'

Daniel Henrique Ferraz

Procurador Geral do Município

MINUTA DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Dispõe sobre a revisão geral anual e reajuste da remuneração dos servidores municipais e determina outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeita Municipal de Andradas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedida a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos efetivos, contratados e comissionados com nível de vencimento C.1, C.2 e C.3, vinculados ao Poder Executivo do Munícpio de Andradas, Estado de Minas Gerais, em 7,14% (sete inteiros e quatorze centésimos por cento), correspondente à variação do INPC em 5,93% (cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento) no período de 2.022 e 1,21% (um inteiro e vinte e um centésimos centésimos por cento) de aumento real.

§1.º O percentual de que trata o *caput* será aplicado sob o vencimento básico dos servidores públicos

Art. 2.º Fica concedida a revisão mencionada no artigo 1º aos Secretários Municipais, Procurador Geral do Município e Controladora Interna em 5,93% (cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento), correspondente à variação do INPC.

Art. 3.º A revisão de que trata o artigo 1º aplica-se aos proventos dos aposentados e pensionistas do Município.

Art. 4.º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de março de 2023.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos treze dias do mês de março de dois mil e vinte e três.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

MINUTA DA PROPOSTA DE JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ___ DE ___DE MARÇO DE 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Colenda Câmara,

Tem o presente Projeto de Lei a finalidade de conceder a revisão geral anual e reajuste aos servidores públicos municipais, atendendo as determinações contidas na Constituição Federal, que prevê em seu artigo 37, inciso X que: *"a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso,* ***assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices****".*

A revisão significa a recomposição de perdas de vencimentos num determinado período, não se confundindo com aumento real. **Ela tem por escopo atualizar o poder aquisitivo da moeda**. Enquanto a revisão é obrigatória e decorre de preceito constitucional, o reajuste, de natureza eventual, visa corrigir situações de injustiças, valorização profissional, etc., sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Ressalte-se que são garantias constitucionais expressamente previstas no art. 5º, inc. XXXVI, da CR/88, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, não sendo permitido à norma retroagir para prejudicá-las, em observância ao Princípio da Segurança Jurídica.

Dito isso, faz-se necessário ponderar acerca da diferenciação entre reajuste e revisão geral anual, haja vista que este primeiro vocábulo pode assumir diversas conotações dependendo de como é ele empregado.

Pois bem. Reajuste está atrelado ao aumento real, enquanto a **revisão geral visa a reposição da inflação**, consoante assentado pelo STF no julgamento da ADI 3968/PR, em 29/11/2019. Vejamos:

> *O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e*

> *mercado de trabalho, enquanto que* ***a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo****.*

Ademais, consoante nos ensina a Ministra Cármen Lúcia:

> *A revisão distingue-se do reajuste porque, enquanto aquela implica examinar de novo o quantum da remuneração para adaptá-lo ao valor da moeda, esse importa em alterar o valor para ajustá-lo às condições ou ao custo de vida que se entende guardar correspondência com o ganho do agente público. Revê-se a remuneração para fazer a leitura financeira do seu valor intrínseco, enquanto se reajusta para modificar o vencimento, subsídio ou outra espécie remuneratória ao valor extrínseco correspondente ao padrão devido pelo exercício do cargo, função ou emprego. Pela revisão se corrige o valor monetário que corresponde ao valor remuneratório adotado, enquanto que pelo reajuste se modifica o valor considerado devido pela modificação do próprio padrão quantificado. Como a revisão não importa em aumento, mas em manutenção do valor monetário correspondente ao quantum devido, fixou-se a sua característica de generalidade, quer dizer, atingido todo o universo de servidores públicos. (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 323)*

O Professor Hely Lopes Meirelles, preleciona, além disso, que:

> *Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pelo aumento do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.*

> *No tocante à primeira espécie, a parte final do inc. X do art. 37, na redação da EC 19, assegura 'revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices´, dos vencimentos e dos subsídios.*
> *(…).*
> *A segunda espécie ocorre através das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem as distorções existentes no serviço público, tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal. (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 29ª ed., 2004, p. 459/460)*

Assim, temos que **a revisão geral anual é um direito dos servidores públicos assegurado pela Constituição**, que visa recompor o valor da remuneração dos servidores em face das perdas inflacionárias, a que estão sujeitos os valores percebidos, em decorrência da diminuição verificada, em determinado período, do poder aquisitivo da moeda. Logo, difere ela de qualquer ganho real, acréscimo efetivo da remuneração ou reestruturação ou valorização da carreira, uma vez que se destina, tão somente, a manter o poder de compra da moeda em face da inflação.

No que tange ao ganho real, **o presente projeto de lei demonstra a importância, assim como valoriza, os servidores públicos municipais**, tendo em vista que está concedendo aumento além dos índices inflacionários, possibilitando um ganho real a todos funcionários.

Destaque-se, ainda, a intenção do constituinte em fixar o caráter anual da revisão, delimitando-a, portanto, a um período mínimo de concessão, qual seja, 12 (doze) meses. Imprescindível ressaltar, ademais, a seguinte tese fixada pelo STF, de repercussão geral, acerca do tema:

> *- Tema n. 864, de 29/11/2019, Recurso Extraordinário n. 905.357: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

Sendo assim, observando-se que os indicadores econômicos demonstram que os índices inflacionários, persistem num patamar anual que contribui para a perda do poder aquisitivo

dos servidores, e, considerando que os gastos com o pessoal, referidos neste projeto de lei, estão de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a propositura em comento é legal e constitucional.

Assim, a presente proposta, além de reconhecer a importância do servidor público, possibilita que o mesmo aumente seu poder aquisitivo de compra. Destarte, encaminhamos a proposta em tela e contamos com a sua aprovação, visando efetuar a revisão geral anual, bem como o reajuste em 7,14% (sete inteiro e quatorze centésimos por cento) nos salários dos servidores públicos efetivos, contratados e comissionados, vinculados ao Poder Executivo do Município de Andradas, correspondente à variação do INPC no período de 2.022 de 5,93%, mais aumento real de 1,21%, com o escopo de corrigir as defasagens do período, assegurando-lhes melhores condições financeiras e de sobrevivência e preservando o poder aquisitivo.

Diante dos motivos expostos, contamos com a aprovação dos nobres vereadores ao presente projeto de lei.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos treze dias do mês de março de dois mil e vinte e três.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 2635/2023

Vistos etc.

Acolho a minuta de projeto de lei apresentada pela Procuradoria Geral do Município.

Encaminho os autos à Divisão de Gabinete para que expeça o competente projeto de lei e promova o seu devido encaminhamento à Câmara Municipal.

Andradas, 16 de março de 2.023

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal